



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13672.000065/00-31
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.426
RECURSO Nº : 123.948
RECORRENTE : MASSA FALIDA DE CALIMÉRIO ALVES COSTA IND.
E COM. S/A - CACISA
RECORRIDA : DRJ/JUÍZ DE FORA/MG

ALÍQUOTA DE CÁLCULO.

Na falta de comprovação de que o percentual de utilização da área aproveitável foi superior a 30% no ano de 1995, a aplicação da alíquota de cálculo será duplicada, conforme determina o § 3º do art. 5º da Lei nº 8.847/94.

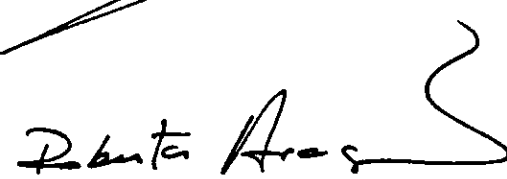
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Procurador DR. LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 123.948
ACÓRDÃO Nº : 301-30.426
RECORRENTE : MASSA FALIDA DECALMÉRIO ALVES DA COSTA
IND. COM. S/A - CACISA
RECORRIDA : DRJ/JUÍZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 05) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1995, no montante de R\$ 2.333,92.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01/02) tempestiva, alegando que a alíquota referente aos lançamentos dos exercícios de 1995 e 1996 foi inexplicavelmente duplicada, em relação ao exercício de 1994.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício:1995

Ementa: ALÍQUOTA DE CÁLCULO – o imóvel rural que apresentar percentual de utilização da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá a alíquota, na forma deste artigo, multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguinte em que ocorrer o fato (Lei nº 8.47/94 – art. 5º, § 3º).”

Os contribuintes identificados na 1º fase - a massa falida CACISA, representada pelo síndico Goar José Rosa devidamente qualificado na impugnação e na 2ª fase - Flávio Ferreira da Silva, hoje legítimo proprietário do referido imóvel apresentaram **recurso** alegando que:

- a massa falida fez entrega da declaração do ITR/94 em 20/03/98 e a confecção da mesma foi feita por pessoa não qualificada que copiou dados meramente informativos à Receita Federal, não juntando cópia do contrato de aluguel de pastos efetuado de 01/02/93 até 07/2000 época em que foi rescindido o contrato,

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.948
ACÓRDÃO Nº : 301-30.426

conforme cópias xerográficas, em nada se embasando para a confecção da DITR/94;

- as declarações de confrontantes e pessoas que moram nas vizinhanças da propriedade demonstram conhecimento de que as mesmas estavam em atividade, o que também se verifica através das contas de luz anexas;

- são terras produtivas desde a época de Dr. Ronaldo Rezende, que depois vendeu para a CACISA, os quais implementaram mais as condições da fazenda e conseguiram financiamento no BDMG no valor de cento e cinquenta milhões de cruzeiros em 22/10/81, conforme documento anexo;

- a fazenda tem uma lavoura de café de doze anos, conforme escrituras públicas e mapas topográficos (plantas), o que demonstra que as terras estão em franca exploração com atividades agrícolas e pastoris;

- existem famílias que desde 1991 e lá plantam diversos cereais para subsistência, além de explorar a lavoura de café como meeiros, cuidando da plantação de milho para alimento de gado e comercialização;

- de acordo com os mapas topográficos é inadmissível concluir um percentual de utilização da área aproveitável igual ou inferior a 30%;

- a diferença entre o ITR/95 e 96 é exorbitante se compararmos com as declarações do ITR/97 até 2000 (ITR/94 – R\$ 238,84; 95 – R\$ 2.333,92; 96 – R\$ 2.564,02; 97 – 92,73; 2000 – R\$ 35,31).

O recorrente apresentou relação de bens e direitos para arrolamento de bens (fls. 81) com o seguimento do recurso, em conformidade com a nova redação dada ao art. 33 do Decreto nº 70.235/72 pela lei nº 10.522/02.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.948
ACÓRDÃO Nº : 301-30.426

VOTO

O processo trata da exigência do ITR/95, por ter o contribuinte declarado o VTN de R\$ 61.371,36, enquanto o VTN tributado foi de R\$ 105.744,22.

Inicialmente é importante esclarecer que na Notificação de Lançamento de fls. 05 existe a identificação do chefe, seu cargo e o número de matrícula.

Cumprе observar que a questão principal trata de duplicação da alíquota de cálculo no ano de 1995, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 5º da Lei n.º 8.847/93, assim disposto:

“§ 3º - o imóvel rural que apresentar percentual de utilização da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá a alíquota, na forma deste artigo, multiplicado por dois, no segundo ano consecutivo e seguinte em que ocorrer o fato.”

Conforme se verifica, na declaração do ITR/95 apresentada a área de pastagem nativa informada foi de 26,1ha, entretanto o quantitativo de animais foi zero, ou seja, esta área não existe como área aproveitável, já que inexistе animal para pastar.

Ademais o próprio recorrente admite na peça recursal que a declaração em questão foi preenchida com dados meramente informativos e não juntou cópia do contrato de aluguel de pastos efetuados desde 01/02/93, conforme cópias agora anexadas (fls. 36/60).

Sobre os documentos apresentados apenas na fase recursal, ainda que não fossem consideradas matérias preclusas, não poderiam ser aceitos para comprovação de utilização da área de pastagem nativa, senão vejamos.

O contrato de aluguel apresentado trata-se de um termo de compromisso assinado apenas pelo Sr. Alceu de Bastos Freire e não de um documento reconhecido legalmente que comprove estar a referida área alugada.

Sobre os relatórios de aluguéis, também anexadas como prova do pagamento dos mesmos, referem-se aos anos de 1996 e 1995, quando o correto para o exercício de 1995 deveriam ser os pagamentos efetuados durante o ano de 1994.

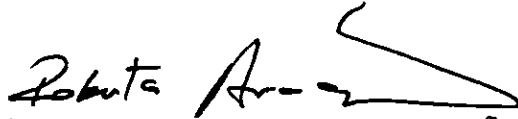
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.948
ACÓRDÃO Nº : 301-30.426

Assim é que, na falta de comprovação de que o percentual de utilização da área aproveitável foi superior a 30% no ano de 1995, a aplicação da alíquota de cálculo será duplicada, conforme determina o § 3º do art. 5º da Lei nº 8.847/94.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13672.000065/00-31
Recurso nº: 123.948

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.426.

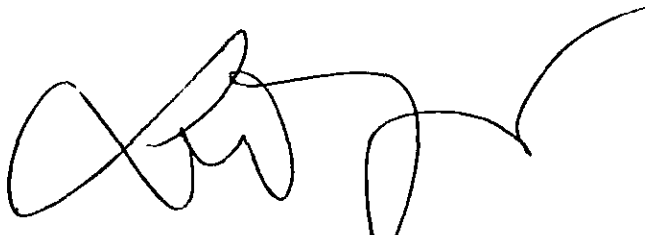
Brasília-DF, 05 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

9/12/2002


LEONARDO FELIPE SIQUEIRA
PEN/DF